CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA - MG
Avenida 15 de Outubro, nº 155 – 2º andar - centro
CEP 37170-000 – TELEFAX: (35) 3851 1822

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 487/2023

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA COMPLEMENTAR REPASSADA PELA UNIÃO, VISANDO DAR CUMPRIMENTO À LEI FEDERAL Nº 14.434, DE 04 DE AGOSTO DE 2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Fica assegurado o valor adicional repassado pela União Federal ao Município de Boa Esperança, como parcela de assistência financeira complementar, nos termos do art. 198, §14 da Constituição Federal, com o intuito de complementar o piso salarial fixado pela Lei Federal nº 14.434, de 04 de agosto de 2022.

§1º. São abarcados por esta lei municipal, os servidores públicos municipais que estejam no exercício dos seguintes cargos públicos:

I. Enfermeiro PSF;
II. Técnico em Enfermagem PSF;
III. Auxiliar de Enfermagem;
IV. Técnico de Nível Médio, que execute trabalhos de nível médio no campo específico da habilitação de técnico de enfermagem;
V. Técnico de Nível Superior, que execute trabalhos de nível superior no campo específico da habilitação de enfermagem.

§2º. A parcela prevista no caput deste artigo não será adimplida aos servidores públicos inativos ocupantes dos cargos apontados, considerando que o custeio financeiro destes não constitui despesas com ações e serviços de saúde, conforme dispõe a Lei Complementar Federal nº 141/2012.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, o piso salarial compreende o valor remuneratório dos profissionais, equivalente ao somatório do vencimento básico e às vantagens pecuniárias de natureza fixa, geral e permanente.

§1º. Não serão computadas no valor remuneratório previsto no caput, as parcelas indenizatórias, vantagens pecuniárias variáveis, individuais ou transitórias.

§2º. Os valores do piso salarial da enfermagem estipulado na Lei Federal 14.434, de 04 de agosto de 2022, correspondem à jornada de 44 horas semanais.

§3º. A assistência financeira complementar a ser repassada pelo servidor público observará a jornada exercida por ele e complementará o piso salarial de forma proporcional, nos seguintes valores:

I. Enfermeiro PSF, que exerçam a jornada de 40 horas semanais, **perceberão o valor de R$4.318,18 (quatro mil, trezentos e dezoito reais e dezoito centavos)**;

II. Técnico em Enfermagem PSF, que exerçam a jornada de 40 horas semanais, **perceberão o montante de R$3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta dois centavos);**

III. Auxiliar de Enfermagem, que exerçam a jornada de 30 horas semanais, **perceberão a quantia de R$1.619,31 (um mil, seiscentos e dezenove reais e trinta e um centavos);**

IV. Técnico de Nível Médio, que execute trabalhos de nível médio no campo específico da habilitação de técnico de enfermagem e que exerçam a jornada de 40 horas semanais, **perceberão o valor de R$3.022,72 (três mil e vinte e dois reais e setenta e dois centavos);**

V. Técnico de Nível Superior, que execute trabalhos de nível superior no campo específico da habilitação de enfermagem, e que exerçam a jornada de 20 horas semanais, **perceberão o montante de R$2.159,09 (dois mil, cento e cinquenta e nove reais e nove centavos)**.

§4º. Será assegurada a manutenção das remunerações e dos vencimentos vigentes superiores ao piso salarial, independentemente da jornada de trabalho para a qual o profissional foi admitido.

Art. 3º - O valor da assistência financeira complementar transferida pela União não implicará em aumento automático de outras parcelas ou vantagens remuneratórias e não será incorporada aos vencimentos ou às remunerações dos profissionais contemplados.

§1º. O valor da parcela da assistência financeira complementar será destacado no contracheque dos profissionais com rubrica específica.

§2º. Todas as vantagens e benefícios previstos na legislação municipal permanecerão sendo calculados sobre o vencimento básico do servidor público previsto em lei.

Art. 4º - A parcela da assistência financeira complementar dependerá de repasse a ser realizado pela União Federal, nos termos fixados pelo art. 198, §14, da Constituição Federal.

§1º. Os valores retroativos já transferidos pela União, até a data de entrada em vigor desta Lei, serão devidamente repassados aos profissionais da enfermagem.

§2º. Em caso de não repasse pela União, não há responsabilidade do Município de Boa Esperança no custeio dos valores, ficando este desobrigado do seu cumprimento.

Art. 5º - Os pagamentos da assistência financeira complementar aos servidores públicos municipais compreendidos nesta lei não alteram o regime jurídico e vencimentos previstos na legislação municipal.

Art. 6º - Caberá a Prefeitura Municipal de Boa Esperança o repasse dos recursos às entidades privadas sem fins lucrativos e às que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde, até o limite da assistência financeira complementar transferida pela União, de acordo com os registros dos estabelecimentos validados pelo Ministério da Saúde.

§1º. O repasse de que trata o caput deste artigo deve ser realizado após o Fundo Nacional de Saúde creditar os valores da assistência financeira complementar na conta bancária específica.

§2º. As entidades beneficiadas deverão prestar contas da aplicação dos recursos ao respectivo gestor do Município, o que deverá compor o Relatório Anual de Gestão – RAG.

Art. 7º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Boa Esperança, 27 de Setembro de 2023.

JOSÉ VALTER NETTO
Presidente

ROBSON RAMON RESENDE
Vice-Presidente

JOÃO BATISTA SILVA RAMOS
Secretário